



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA OFICIAL  
Brasília, 21 de 02, 2008  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 155

<b>Processo n°</b>	37322.001060/2007-00
<b>Recurso n°</b>	143.702 Voluntário
<b>Matéria</b>	COOPERATIVAS
<b>Acórdão n°</b>	206-00.273
<b>Sessão de</b>	11 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 28 de 02, 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 01/02/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COOPERATIVAS TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - Nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei no. 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados;

II - Sob as contribuições não recolhidas ou pagas com atraso ou a menor, incidem juros equivalentes a taxa SELIC, assim como multa de mora, nos termos da Lei nº 8.212/91;

II - Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.001060/2007-00  
Acórdão n.º 206-00.273

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. 'S.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

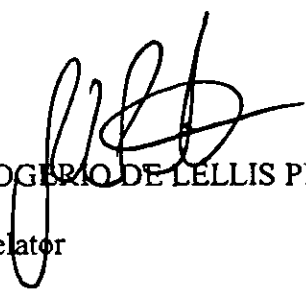
CO02/C06  
Fls. 156

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

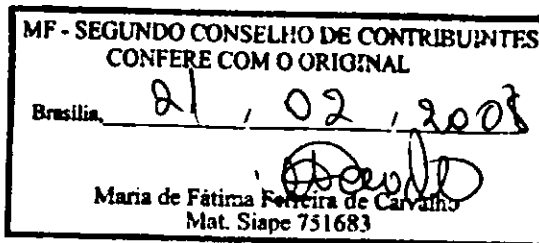
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 114 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 34.914,85 (trinta e quatro mil novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

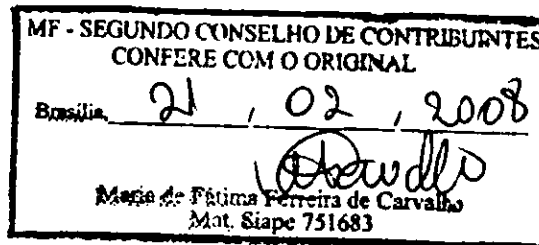
Segundo o Relatório Fiscal (fls. 69 e s.), as contribuições lançadas são aquelas devidas pela empresa, incidente sobre os valores pagos por serviços prestados por Cooperativas de Trabalho. Informa ainda que a Cooperativa em questão ajuizou ação perante a Justiça Federal, visando à desoneração do tributo em baila.

A empresa Recorre alegando que a presente NFLD é conexa a varias outras que cita, requerendo o julgamento em conjunto. Afirmar ser indevida a exigência de depósito prévio para fins de seguimento do seu recurso, e questiona a incidência da taxa SELIC sobre o débito, que a seu ver seria inconstitucional.

Aduz que as contribuições em questão não foram recolhidas em face da decisão judicial, e que a responsabilidade pelo débito deveria ser redirecionada a Cooperativa, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razoes, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório. *J*



## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por força de decisão judicial, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, e incidentes sobre os valores pagos por serviços prestados por cooperados intermediados por Cooperativa de Trabalho, nos termos previstos no art. 22, IV da Lei n. 8.212/91.

A empresa alega que a responsabilidade pelo lançamento deveria ser redirecionada a Cooperativa, na medida em que a retenção das contribuições não teria sido efetuada em virtude de decisão judicial, em ação proposta pela própria Cooperativa, que impedia o recolhimento do tributo. No entanto, sem razão alguma.

Sem embargos, as contribuições ora lançadas têm como contribuinte, nos termos do art. 22, *caput*, e inciso IV da Lei do Custeio Previdenciário, a empresa que contrata serviços de cooperados por interveniência das Cooperativas, ou seja, o tributo não é de responsabilidade das intermediantes (Cooperativas), mas sim da própria empresa contratante. Sendo a Notificada, a eleita pela Lei tributaria como contribuinte dos tributos constituídos, a sua responsabilidade frente a estes, não se exclui por uma ação judicial proposta por pessoa diversa, cujo ônus fiscal sequer lhe é atribuído.

A ausência de retenção em virtude de decisão judicial, que cita o contribuinte, para solicitar o redirecionamento da NFLD, não se trata mais do que um equívoco, e quer nos trazer a dúvida de que seria sua responsabilidade mera decorrência de substituição tributária. Contudo, não é este o caso do tributo exigido, já que o contribuinte de fato, ou seja, aquele indicado no inciso I do art. 121 do CTN, é a própria empresa.

Vale mencionar que as contribuições aqui exigidas não deveriam ser destacadas das faturas ou notas fiscais pagas pela empresa, como se dos valores auferidos pela Cooperativa, devessem ser descontadas as questionadas contribuições. Pelo contrário, o tributo deveria apenas ser calculado em face dos valores pagos pelos serviços, ou seja, as faturas e NFS representam apenas a forma de ter a base-de-cálculo das contribuições cujos contribuintes são os tomadores do serviço cooperativado. Por isso que ao efetuar o recolhimento dos valores referentes a contribuições de que ora cuidamos, a Notificada não estaria se colocando como intermediária das responsabilidades fiscais de pessoa diversa, mas sim cumprindo um dever próprio, cuja obrigação recai apenas sobre si mesmo, o que me faz ter como correta a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda.

Quanto à alegação de conexão, não me parece que exista uma relação direta entre todas as NFLDS citadas, que exija o julgamento simultâneo, mas pelo contrário, o conjunto probatório ofertado no presente levantamento, permite a este julgador ter a exata compreensão do débito e é suficiente para a formação de sua convicção quanto às questões que lhe são afetas.

Insurge o contribuinte contra o lançamento ainda, alegando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que seria inconstitucional, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1%, nos termos do CTN. Mais uma vez sem razão alguma.

Com efeito, importa-nos lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

*"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."*

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no artigo 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula 02 deste Conselho acima citada.


Não olvidemos ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, já que assim ordena o comanda legal.

O contribuinte segue seu recurso alegando que seriam inconstitucionais as contribuições ora exigidas. Não obstante seu abastado discurso, a este julgador nem mesmo a este Colegiado, é facultado adentrar ao mérito de validade da norma jurídica em vigor, devendo aplicá-la mesmo que a tome por ilegal ou inconstitucional, nos termos do já citado art. 49 do Regimento Interno e da Súmula 02 deste 2º Conselho.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de conexão, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO